

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 627, de 2015, do Senador José Medeiros, que *acrescenta art. o 5º-A à Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 627, de 2015, de autoria do nobre Senador JOSÉ MEDEIROS, que *acrescenta o art. 5º-A à Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural.*

O PLS n° 627, de 2015, é composto por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 5º-A à Lei n° 5.889, de 1973, a fim de estabelecer que *a jornada diária do trabalho rural será de até 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.*

O art.2º estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS em análise foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de emprego, previdência e renda rurais. Nesta oportunidade, nos manifestaremos quanto ao mérito do PLS nº 627, de 2015.

A proposição em análise contribui para modernizar a legislação que regula o trabalho rural no País. Conquanto a Carta Magna vigente estabeleça igualdade formal entre empregados urbanos e rurais, sabe-se que, na prática, há diferenciação na dinâmica laboral – tradicionalmente, o trabalho no campo exige maior adaptabilidade das rotinas às condições ambientais e às peculiaridades do ciclo produtivo.

O adequado reconhecimento das horas extraordinárias do trabalho rural também se demonstra oportuno, porquanto a sazonalidade da atividade econômica no campo pode, em certas circunstâncias, exigir razoável prolongamento da jornada diária.

Nesse contexto, a flexibilização da carga horária laboral, em vez de resultar na exploração excessiva da mão de obra, contribui para atender aos interesses do empregador e do empregado, considerados os recentes avanços que ocorreram na fiscalização do trabalho e na tecnologia aplicada à produção agrícola.

Não obstante a complexidade do tema, os benefícios previstos no PLS nº 627, de 2015, têm potencial para estimular o debate sobre as condições laborais do trabalhador no campo, o qual é imprescindível para a pujança do agronegócio brasileiro e, portanto, para a própria economia do País.

Nesse mesmo contexto, ressalto que, como relator revisor da Medida Provisória nº 673 de 2015, atuei no sentido de que fossem estendidas aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, as mesmas regras definidas para a jornada de trabalho dos motoristas profissionais.

Assim, com grande êxito, hoje, a Medida Provisória convertida na Lei 13.154, de 30 de julho de 2015, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, para incluir em seu artigo 235-C a previsão de que a jornada de trabalho do motorista profissional, que é de oito horas,

admitindo-se a prorrogação por duas ou quatro horas, a depender de acordo, será aplicada também aos operadores de automotores rurais.

Considerando que o Projeto do Senador José Medeiros tem por objetivo admitir a prorrogação das horas extraordinárias do trabalhador rural, do mesmo modo que foi aprovada para o motorista profissional, o momento se mostra adequado para realizar essa ampliação e estender a todos trabalhadores rurais o que antes era restrito somente aos motoristas. Tendo em vista, ainda, que, como dito anteriormente, essa flexibilização da carga horária laboral irá beneficiar o trabalhador rural em muitos aspectos.

Assim, conclui-se que, diante da importância e relevância do projeto, entendemos ser oportuna sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 627, de 2015.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador BLAIRO MAGGI, **Relator**